SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Esplanada dos Ministérios - CEP 70175-900 - Brasília - DF - www.stf.jus.br
Praça dos Três Poderes

DELIBERAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2026

Trata-se da resposta ao pedido de esclarecimento/impugnação (doc. 3291740) apresentada aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 90010/2026, que tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviços de acompanhamento e análise da presença digital do Supremo Tribunal Federal (STF) em redes sociais.

2. A íntegra da impugnação encontra-se no site do STF no endereço: https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/listarEdital.asp

3. A empresa Pragmatikos Negócios, Editora & Futuros Ltda requereu:

"A empresa PRAGMATIKOS NEGÓCIOS, EDITORA & FUTUROS LTDA, Registrada no NIRE-SP nº 35233842836, devidamente inscrita na Receita Federal do Brasil (RFB) sob o CNPJ no 35.775.948/0001-01, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, no 1811, bairro Jardim Paulistano, CEP 01.452-001, município de São Paulo/SP, endereço eletrônico: compliance@pragmatikos.com.br, website: www.pragmatikos.com.br, por conduto do sócio único, o Sr. RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA, brasileiro, capaz nos termos do Código Civil Brasileiro, empresário, bacharel em Ciências Contábeis, inscrito no CPF/MF nº. ***.951.793-** e devidamente registrado como Contador no Conselho Regional de Contabilidade, CRC, nº 1PE 029093 S SP, domiciliada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1811, sala 1119, Bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.452-001, vem apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ao PREGÃO ELETRÔNICO N. 90010/2026, Id contratação PNCP: 00531640000128-1-000043/2026, nos termos a seguir:
I. DA LEGITIMIDADE (legitimatio ad causam)

1. A legitimatio ad causam constitui pressuposto processual atinente à pertinência subjetiva da lide, sendo condição indispensável ao regular exercício do direito de ação. Segundo a doutrina processualística e o ordenamento jurídico pátrio, tal instituto exige a correspondência entre os titulares da relação jurídica material e os sujeitos da lide, admitindo-se a propositura da demanda e o direcionamento do polo passivo apenas por quem detém, respectivamente, a titularidade do direito e o dever de suportar os ônus dos pedidos.
2. A legitimidade ativa da Requerente para a presente insurgência fundamenta-se em sólido suporte jurídico, estruturado sob a égide do controle social e do interesse processual específico, sendo sustentada por no mínimo dois pilares.
Da legitimidade na condição de cidadão e do controle social
3. Primeiramente, a legitimidade da Requerente emana de sua condição de cidadã, amparada pelo direito fundamental de acesso à informação e pelo dever ético-jurídico de fiscalização da Administração Pública. Conforme preceitua o artigo 10, caput, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), em exegese conjunta com o artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), faculta-se a qualquer pessoa o direito de impugnar ou realizar consultas acerca de atos de contratação pública.
4. Essa prerrogativa independe da intenção de figurar como licitante no certame. Tal faculdade decorre do postulado de que todo dispêndio de recursos públicos possui natureza de interesse transindividual, afetando a coletividade em sua integralidade e exigindo, por conseguinte, a máxima transparência.
Da legitimidade como interessada direta e potencial licitante
5. A impugnante é uma sociedade empresária especializada em projetos de custos de elevada complexidade, com sólida atuação perante diversos órgãos da Administração Pública e presença em mais de 50 municípios do Estado de São Paulo, Bahia, Pernambuco e Piauí, por intermédio de consórcios públicos ou diretamente com o município. Nesse contexto, detém interesse direto no presente certame, além de possuir plena capacidade para executá-lo pessoalmente ou via seus representados.
6. Como salientado, a peticionária congrega um portfólio de clientes provenientes de distintos segmentos econômicos, os quais ostentam aptidão técnica e jurídica para participar de processos licitatórios, desde que estes guardem estrita observância ao ordenamento jurídico vigente. Sob esse prisma, agindo na salvaguarda das prerrogativas e dos interesses de seus assistidos, sobressai sua legitimidade ativa ad causam para o manejo da presente impugnação administrativa.
II. DA TEMPESTIVIDADE E DA AUTOTUTELA
7. Conforme a dicção do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa detém legitimidade ad causam para impugnar o edital ou vindicar esclarecimentos ante eventuais antinomias normativas. Tal pretensão deve ser protocolizada em até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame. Considerando que a sessão pública está designada para o dia 11 de maio de 2026, o prazo fatal expirará em 07 de maio de 2026, restando sobejamente evidenciada a tempestividade do presente instrumento.
8. Nada obstante, cumpre salientar que, independentemente da higidez do prazo recursal, persiste o dever da Administração de proceder ao exame ex officio das matérias suscitadas, dada a existência de vícios insanáveis no ato convocatório. O poder-dever de autotutela vincula o pregoeiro à sustação de atos eivados de ilegalidade, uma vez que atos administrativos nulos são desprovidos de aptidão para gerar direitos adquiridos, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).
9. O egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), em sua produção pretoriana, ratificou o entendimento de que o agente público deve sindicar, criteriosamente, as cláusulas editalícias quando instado por impugnação que aponte restrições à competitividade. Essa obrigação subsiste ainda

que a peça impugnatória não seja conhecida por óbices processuais, sob pena de vulneração ao princípio da autotutela, conforme exegese do Acórdão nº 1.414/2023 – Plenário.
10. Prefacialmente, insta consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese jurídica no Tema 1.199, consolidou a obrigatoriedade da demonstração do dolo para a tipificação de atos de improbidade administrativa. Sob a ótica dogmática, o dolo específico reclama a consciência e a vontade livre do agente em perpetrar a conduta, cumulada com o especial fim de agir para a obtenção de resultado ilícito, superando a seara da mera culpa ou negligência.
11. A análise técnica demonstra que o ato administrativo em questão guarda plena tempestividade, atendendo aos prazos rituais estabelecidos pela legislação de regência. A observância do lapso temporal reforça a regularidade do procedimento e resguarda os postulados da ampla defesa e do contraditório. Portanto, a manifestação processual ingressa no ordenamento de forma oportuna, superando eventuais óbices formais e garantindo a continuidade da instrução sem prejuízo ao interesse público.
12. Ad argumentandum tantum, ainda que se cogitasse eventual intempestividade, a Administração Pública manteria o dever inarredável de perscrutar as irregularidades de ofício. O princípio da autotutela compele o gestor ao saneamento de nulidades no momento em que delas toma conhecimento, prescindindo de provocação das partes. O transcurso do prazo não exime a autoridade da responsabilidade de restaurar a legalidade estrita, impedindo que falhas formais perpetuem prejuízos ao erário ou comprometam a higidez da atividade estatal.
III. DOS FATOS E DOS VÍCIOS DE ILEGALIDADE
Objeto inadequado para a modalidade de licitação escolhida
13. O objeto do presente certame circunscreve-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e análise da presença digital do Supremo Tribunal Federal (STF) em redes sociais.
14. Ocorre que, sob a ótica técnica, carece de fundamentação a exigência de "especialização" para tal mister. O acompanhamento em tela é integralmente operacionalizado por softwares de extração de dados (web scraping) que, mediante a inserção de descritores específicos em motores de busca, compilam relatórios automáticos. Tais termos, que podem inclusive ser desviados para finalidades ilícitas, abrangem expressões como “STF”, “Supremo Corrupto” ou “Xandão”, limitando-se a ferramenta a identificar os domínios onde as menções foram publicadas.
15. Ademais, denota-se que a execução do serviço prescinde de saber técnico aprofundado, bastando a familiaridade com os referidos termos de busca - domínio este amplamente disseminado na sociedade contemporânea, inclusive entre o público infanto-juvenil.
16. Dessa forma, depreende-se que a classificação do objeto como "serviço especializado" carece de sustentação jurídica. Ora, caso a natureza do serviço demandasse, de fato, alta especialidade, o rito licitatório deveria observar a modalidade concorrência, sob o critério de julgamento de técnica e preço. A utilização do pregão pressupõe, por definição legal, a natureza de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, o que contradiz a tese de especialização singular ora combatida, nos termos do Art. 6 o , incisos XXXVIII e XLI e da Lei Federal n o 14.133/2021.
17. Cumpre ressaltar que a contratação de empresa externa para a execução de serviços de natureza comum, desprovidos de especialização técnica singular, pode transmudar o objeto contratual em mera disponibilização de mão de obra.
18. Sob tal ótica, tais atribuições poderiam ser plenamente desempenhadas pelo corpo funcional deste Tribunal. Essa medida não apenas prestigia a eficiência administrativa, como também assegura maior sigilo e incolumidade na condução das ações, mitigando o risco de que interesses estratégicos e informações sensíveis de acompanhamento da Corte sejam indevidamente expostos a agentes externos.

Atestado de capacidade técnica ineficiente

19. O atestado de capacidade técnica previsto no item 9.3.3.4 do edital em epígrafe revela-se inadequado para serviços de natureza comum. Como outrora exposto, tais atividades podem ser desempenhadas por qualquer pessoa física, visto que, após a inserção das palavras-chave na plataforma de pesquisa - conforme for solicitado por esta Corte, a atuação do operador torna-se meramente instrumental, limitando-se ao envio de relatórios que, inclusive, podem ser gerados de forma automatizada.

20. Nesse contexto, impõe-se que a futura republicação do certame exija atestado de capacidade técnica relativo ao desenvolvimento de software provido de inteligência artificial. O objetivo é assegurar a contratação de empresa especializada na concepção de soluções customizadas que atendam às necessidades específicas do Tribunal, sob a modalidade SaaS (Software as a Service), mediante locação ou aquisição, conforme venha a ser deliberado em novo Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Da locação versus aquisição de software customizável

21. Novo estudo técnico preliminar deve apresentar a pluralidade de soluções possíveis para que, ao final, a Administração selecione aquela que se afigure mais conveniente e oportuna, em estrita observância aos demais requisitos e princípios que regem as licitações.

22. Sob este prisma, a locação de software com a perspectiva de que a própria Corte detenha a respectiva titularidade, demonstra-se adequada, vista a viabilidade de execução pelos valores propostos para os períodos de 12 ou 24 meses. Impõe-se, todavia, uma análise criteriosa da contratação, com o escopo de resguardar o princípio da economicidade.

23. Ademais, revela-se indispensável que o estudo técnico preliminar examine a relação custo-benefício da aquisição de licenças de software de Web scraping. Tal ferramenta permite a automatização de buscas e a geração de relatórios em cronogramas customizados, conforme a programação prévia estabelecida pela Corte, prescindindo de intervenção humana direta.

IV. DO PEDIDOS

24. Ex positis, em estrita observância à realidade fática e processual delineada, pugna-se, sob a égide dos deveres de probidade e boa-fé objetiva, pelo acolhimento das razões ora vertidas, a fim de que se promova:

a. O recebimento e o integral provimento da presente impugnação;

b. A anulação do certame, com espeque no poder-dever de autotutela administrativa e na inteligência da Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal;

c. A elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar (ETP), que contemple, de forma exaustiva, as alternativas de locação ou desenvolvimento de software customizável de web scraping dotado de Inteligência Artificial;

d. Subsidiariamente, caso não se entenda pela revogação, que o objeto seja reenquadrado como serviço comum, com a consequente exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica, por se revelar medida restritiva à competitividade;

e. A reabertura do prazo legal para a apresentação de propostas após a publicidade das retificações, em estrito respeito aos princípios da isonomia e da legalidade;

f. A inclusão da ora Impugnante em eventuais consultas de preços ou cotações atinentes à locação e ao desenvolvimento da solução tecnológica ou demais certames da Corte;

g. A notificação tempestiva acerca da decisão proferida, mediante envio ao endereço eletrônico declinado no preâmbulo desta peça.”

PRELIMINARMENTE

4. A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da legislação e do Edital.

NO MÉRITO

5. Considerando que se trata de uma atividade que possui certo grau técnico de complexidade e com fundamento na alínea "a" do art. 14 do Decreto nº 11.246/2022, a qual prevê a possibilidade de solicitação de subsídios à unidade responsável pela elaboração do Termo de Referência, informo que a unidade demandante dos serviços, no caso, a Coordenadoria de Multimeios - SCO, se manifestou sobre o assunto (doc. 3295953) informando que:

"Em atenção ao despacho 3291742, apresentamos manifestação quanto à impugnação apresentada pela empresa **PRAGMATIKOS NEGÓCIOS** (3291740).

1. Quanto à natureza do serviço contratado

O Termo de Referência, no item 3, evidencia que o objeto contratado não se limita à utilização de ferramentas tecnológicas. O núcleo do serviço está na interpretação técnica dos dados coletados, envolvendo:

• análise crítica e contextualizada;

• avaliação de impacto e relevância;

• leitura estratégica da mobilização digital;

• produção de relatórios analíticos, qualitativos, que subsidiem decisões institucionais e ações de comunicação.

As ferramentas tecnológicas constituem meios para execução do serviço, e não objeto final da contratação. A entrega esperada inclui inteligência analítica aplicada ao contexto institucional do STF, o que demanda experiência comprovada.

2. Quanto ao atestado de capacidade técnica

O item 6.1 do Termo de Referência justifica de forma clara a exigência de atestado de capacidade técnica, considerando:

• o elevado volume de interações;

• a ampla visibilidade pública do STF;

• os potenciais impactos institucionais decorrentes de falhas na análise ou no levantamento de dados.

O atestado requerido não exige experiência idêntica, mas serviços compatíveis, contemplando coleta massiva de dados, categorização, uso de dashboards e produção de informações analíticas. Tecnicamente, entende-se tratar-se de medida voltada à mitigação de risco operacional, e não de restrição indevida à competitividade.

3. Quanto à sugestão de desenvolvimento ou aquisição de solução própria

A contratação foi estruturada com foco no resultado final esperado - serviço continuado de acompanhamento e análise - e não na propriedade ou desenvolvimento de ferramentas.

Do ponto de vista técnico-operacional, a aquisição ou desenvolvimento de software próprio:

• não elimina a necessidade de equipe dedicada à análise;

• tem custo maior que o da solução adotada, tendo em vista a necessidade de manutenção de profissionais ou servidores responsáveis pela extração e análise de dados, de forma ininterrupta, além da ferramenta a ser adotada;

• implica custos adicionais de manutenção, atualização e evolução tecnológica;

• não garante, por si só, a qualidade analítica exigida.

O modelo adotado permite, inclusive, subcontratação parcial de ferramentas (item 9 do TR), ampliando a concorrência e favorecendo soluções tecnológicas já consolidadas no mercado, sem prejuízo da análise qualitativa, que permanece sob responsabilidade da contratada. Com isso, é possível que empresas que atendam à demanda tenham o custo das ferramentas ou plataformas diluído entre os clientes, ao contrário da aquisição para uso próprio.

4. Quanto à possibilidade de execução interna

Reitera-se que a execução interna dos serviços demandaria equipe especializada dedicada em regime permanente, infraestrutura tecnológica robusta e atualização contínua de ferramentas e metodologias. A contratação externa, conforme desenhada, apresentou-se tecnicamente mais eficiente, flexível e alinhada às melhores práticas de acompanhamento digital institucional.”

CONCLUSÃO

6. Em complemento à informação prestada acerca da natureza do objeto deste Pregão, ressalto que o seu enquadramento como serviço comum está em consonância com o entendimento firmado pela Ministra-Relatora no Acordão nº 590/2017 - Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU, na qual esta se manifestou, em seu voto, nos seguintes termos:

> "93. De fato, a questão da classificação de alguns serviços como sendo ou não comuns gera controvérsias até os dias de hoje. Considero o raciocínio inserido no voto condutor do Acórdão 601/2011 – Plenário (relator, ministro José Jorge) como o mais apropriado para nortear tal classificação:
> 'Se o projeto ou estudo a ser obtido pela realização do serviço por uma empresa ou profissional for similar ao projeto desenvolvido por outra empresa, dotada com as mesmas informações da primeira, esse objeto, no caso 'estudos e projetos', pode ser caracterizado como 'comum'. Caso contrário, se a similaridade dos produtos a serem entregues não puder ser assegurada, o objeto é incomum. (...) não basta que o objeto possa ser objetivamente definido pelo edital para a sua caracterização como comum.'
> 94. Portanto, se, quando as especificações completas do serviço desejado são informadas a diversos interessados e a expectativa é de que o produto final entregue seja o mesmo, qualquer que seja o contratado, o serviço é comum. É o caso de pintura, impermeabilização, instalação de forro e tantos outros. Se, de outro modo, a expectativa é de que o produto final varie conforme quem o produziu, trata-se de serviço incomum. É o caso dos projetos de arquitetura e engenharia, de trabalhos de consultoria e outros de cunho essencialmente intelectual."

7. Diante do exposto, com apoio da manifestação da área técnica demandante, decido pelo prosseguimento do processo licitatório, mantendo inalterados os temos do edital, bem como pelo indeferimento do pedido de aplicação do efeito suspensivo decorrente da impugnação apresentada pela empresa impugnante.

8. Sendo assim, a sessão de abertura do Pregão Eletrônico nº 90010/2026 fica mantida para o dia 11/05/2026, às 14 horas.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Moreira De Oliveira**, **PREGOEIRO**, em 05/05/2026, às 13:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.stf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3297236** e o código CRC **A027A5EB**.
